

## **ALGUMAS PREOCUPAÇÕES RELACIONADAS COM O NOVO ESTATUTO DA ADVOCACIA, COM O ADVOGADO-EMPREGADO E COM O PODER JUDICIÁRIO**

**FRANCISCO GIORDANI(\*)**

Gostaríamos de, embora cientes de nossas sérias limitações, tecer breves comentários acerca de algumas das possíveis consequências práticas dos preceitos contidos na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe acerca do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil — OAB.

Antes, porém, queremos consignar nosso apreço pela laboriosa classe dos advogados, aos quais incumbe a luta, árdua, pela defesa dos interesses de seus clientes.

Realmente, não se concebe um Estado, que se diz democrático, sem a efetiva participação e devido realce à classe dos advogados; todavia, com tal assertiva não pretendemos despencar para a demagogia fácil e inconsequente, para, enchendo os pulmões dizer que o Judiciário e os juízes não existiriam sem os advogados, porque, o reverso também é verdadeiro, pois se não existirem juízes e o Poder Judiciário, os grandes arrazoados e peças processuais oferecidas pelos advogados talentosos não terão objeto e/ou aproveitamento, ou seja, entraríamos num círculo vicioso...

O que se deve ter em mente, é que tanto os advogados precisam dos juízes, como estes daqueles, e mais ainda, a sociedade não pode prescindir de ambos.

Daf, a necessidade de convivência pacífica, respeitosa e harmoniosa entre advogados e juízes, que devem compenetrar-se que, desavença entre eles, só aproveitará os desafetos do Poder Judiciário, que, ao que parece, nos últimos tempos, estão engrossando fileiras, cada vez mais.

Que algumas decisões judiciais e/ou comportamentos de certos juízes possam desagradar alguns advogados, não deve servir de fundamen-

---

(\*) Juiz Presidente da 1ª JCI de Jundiaí.

to para que estes procurem meios para o revide, mesmo na esfera pessoal, até porque existem mecanismos jurídicos para coibir eventuais excessos e/ou evitar situações que os advogados entendam danosas para eles e/ou seus clientes; ademais, não se pode olvidar que, da parte dos advogados, também são praticados atos que não se pode ter como éticos e/ou escorreitos, e nem por isso os juízes devem levar a questão para o campo pessoal, o que só viria a dano da sociedade.

Allás, já se disse que viver é difícil, e mais ainda o conviver, ou seja, aonde há duas cabeças, existem dois posicionamentos, duas idéias, dois diferentes modos de ver e/ou analisar a mesma situação. Isso é humano, e, acreditamos, indispensável à evolução do homem, enquanto ser pensante.

E na área jurídica, a situação não muda, antes, é plena e mais ainda confirmada; aliás, as próprias leis, jurisprudência e o direito mesmo, progredem graças e esse quadro, pois, como se não desconhece, cada qual, procurando elementos para, mais solidamente, fundamentar suas posições, rendem ensanchas não só ao seu aprimoramento, quanto ao do seu opositor, e mesmo da ciência jurídica. Essa é a vida. E nomeadamente quanto ao direito, qual não será — e é — a situação daquele, seja advogado ou juiz, que, no exercício de seu mister, vê suas idéias e/ou posicionamento vitorioso; o primeiro, a despeito das razões do *ex adverso* e quiçá de um primeiro julgamento desfavorável. E um juiz, quando tem uma sua sentença confirmada pela instância *ad quem*, num feito tormentoso e no qual se percebia o descompasso existente entre os advogados dos litigantes, de modo que ficasse claro que um deles estivesse com acentuada desvantagem, na e para demonstração de suas razões, mas que, a final, e com muito custo, comprovasse ter o direito a seu lado?

A todos quantos, diuturnamente, se envolvem com as lides forenses, o que vimos de comentar estranheza alguma pode produzir.

Então, do que foi asseverado, é de inferir-se que entendemos que eventuais dificuldades devem ser arrostadas juridicamente, e sem agressões pessoais.

Nesse sentido, a toda evidência, a imunidade profissional, disciplina no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 8.906, não deixa de ser criticável.

Com efeito, pois, malgrado o advogado não deva curvar a cerviz, no desempenho de suas altas funções, também não deve baixar o nível, agradecer a pessoa do juiz, porque isso denotará, desde logo, a falta de melhores argumentos jurídicos, pois, um causídico preparado, atilado, poderá, conforme a situação com que se depare, rebatê-la com os argumentos jurídicos apropriados e, quando não puder fazê-lo, na hora, por imprópria e/ou inadequada, sempre terá o momento escorreito para fazê-lo. Assim, v. g., se numa audiência, o juiz indeferir determinada pergunta, o advogado deverá valer-se do estatuído no parágrafo 2º, do art. 416, do CPC, e pronto, seu direito não ficará prejudicado.

E mais, porque, com a devida vênia dos que pensam de modo diferente, não há irresponsabilidade criminal do advogado, ele responderá, sim,

por possíveis excessos que venha a cometer, mesmo porque, algum destempero que venha a ter, ainda que reprovável, só pode ser tolerado — se é que pode sê-lo — quando se refira à discussão da causa, jamais quanto à pessoa do juiz, o que não deve ser admitido, nem é de esperar-se de advogado que domine seu ofício. E aqui, como é palmar, não se visa, exclusivamente, a proteção da pessoa física do juiz, mas e principalmente, do Poder Judiciário, enquanto uma das expressões da soberania do Estado, mesmo porque o juiz-homem passa, mas o juiz-estado continua, perenemente, ou deve continuar.

E ainda porque, no particular, o pretender-se subtrair o advogado das conseqüências criminais de possíveis ofensas e/ou comportamento criminalmente reprovável, colide, frontalmente, com o estatuído no art. 5<sup>º</sup>, *caput* e, inciso XXXVII, da hodierna Lei Maior, na medida em que todos são iguais perante a lei, e não se pode admitir que, cometida uma infração penal, o advogado seja julgado apenas pelo Conselho de Ética, o que importa na criação de um inaceitável Tribunal de Exceção.

Outro aspecto que insta seja realçado, é o de perquirir-se se, com a nova lei, não tentam, os que se sentem importunados pela atuação, tanto dos advogados, como juizes, da Justiça, enfim, enfraquecer, mais ainda, o Poder Judiciário. Como? Simples a resposta.

Não se deve relegar ao oblvio que, já há muitos séculos atrás, havia os que tinham como lema: "Dividir para Governar", ou seja, fazer com que os adversários se enfraqueçam, lutando entre si, enquanto permanecemos intocáveis. Assim, não nos parece esteja fora de toda probabilidade, o pensar-se que, os que anelam diminuir o Poder Judiciário, por senti-lo como entrave aos seus desígnios, hajam permitido, incentivado até, a que a lei sob comento fosse regularmente publicada, por tê-la já na conta de semeadora de intrigas e disputas entre os participantes desse Poder, seja como advogado ou como juiz, e com a publicidade que certamente não faltará, aos sucessos desagradáveis que a mesma provocará, gozarem, antecipadamente até, o desprestígio que disso redundará a esse Poder, o que os atuam na área jurídica não podem permitir ocorra.

Diga-se mais, pois esses mesmos personagens e/ou setores da sociedade, que hoje entendem que os juizes, com suas sentenças, são um obstáculo às suas pretensões, podem, num futuro bem próximo, passar a acreditar que são os advogados — que, a rigor, acionam a máquina judiciária — que são uma preocupação, um obstáculo à plena realização de seus desejos e então, uma vez que "As mãos que afagam são as mesmas que apedrejam", como já dizia o poeta, usarão de suas influências para minimizar os poderes e as prerrogativas, que por meio do recém-editado Estatuto foi-lhes conferido. E como ficarão, nesse caso, os advogados que hoje tudo e a todos enfrentam para defendê-lo?

Esses indivíduos e/ou setores da sociedade, ou se esquecem ou não comungam das idéias do inglês *Bentham*, sobre quem falou *Jean Carbonnier*, que "A concepção otimista que tinha do direito permitiu-lhe, aliás, es-

crever a seguinte passagem: "O próprio direito não representa mais do que idéias de prazer, abundância e de segurança", in "Sociologia Jurídica", Livraria Almedina, Coimbra, 1979, pág. 101, tradução de Diogo Leite de Campos.

Ora, se assim de fato é, está no momento de lembrá-los da excelssitude dessas idéias, ou de fazê-los ver que essa é a concepção que se há de ter do Direito e, por conseguinte, do Poder Judiciário, ao qual cabe impor sua observância, quando tal não se dá de maneira espontânea.

E mais, é dever tanto dos advogados, como dos juizes, o divulgar a real função destes últimos, independentemente de quem, num dado período, ocupe os cargos correspondentes, para a sociedade, a quem defende dos perigos existentes, sendo essa sua função, já na visão do inglês *Herbert Spencer*, referido por *Jean Carbonnier*, na obra já citada, às fls. 104, *in verbis*: "Sem dúvida que ao comparar (depois de *Aristóteles* e outros) a sociedade ao organismo individual, obtém através dessa analogia, um lugar original para os juizes. Estes, assim como os soldados, representariam o tecido exodérmico, ou seja, a defesa contra os perigos."

Além disso, como já se disse, é o direito — e por extensão o Poder Judiciário que garante os fracos e os pobres, logo, sua preservação deve, necessariamente interessar à maior parte do corpo social, mas como é o menor que domina — e entre esses é que se encontram os que almejam menoscar com o Poder Judiciário —, cumpre alertar o corpo social restante, acerca do perigo que representa o apequenar-se este integrante dos Poderes do Estado.

E não será despidiendo notar, que o coevo Estatuto da Ordem dos Advogados, em seu próprio corpo, traz o germe de sérias convulsões entre os próprios advogados.

É fato, já que, irrecusavelmente, suas prescrições e mesmo seu espírito, bom serão para os grandes e já renomados escritórios de advocacia, pois, com as condições, ônus e restrições à relação de emprego, à limitação da jornada de trabalho do advogado-empregado, com o fixar-se em 100% o adicional de horas extras, e com a disciplina dada aos honorários da sucumbência, conforme arts. 18 e seguintes, da lei ora em loco, não será difícil, nem temerário, e tampouco exercício de futurologia, o calcular-se que inúmeros, para não dizer centenas de advogados empregados perderão, em pouco tempo, seus empregos, o seu meio de subsistência, ou seja, não houve qualquer sensibilidade para o caráter alimentar do salário, no particular.

E não se pode esperar, nem seria razoável, que os empregadores, que, de súbito, ficaram assustados, e depois cientes de que seus advogados-empregados provocarão gastos maiores aos seus cofres, prefiram mantê-los, a dispensá-los e contratar os serviços de um escritório de advocacia, pois, conquanto tenha seus fins sociais, o escopo maior de uma empresa privada é o lucro, o que implica na redução dos gastos que puderem ser economizados.

E o advogado-empregado que tiver seu contrato de trabalho dissolvido, começará seu calvário para arrumar novo emprego, o que não será fácil, pela razões já expostas, e aí, então, ou terá que procurar nova profissão, ou trabalhar, como empregado, num escritório de advocacia, provavelmente em condições nem tão favoráveis, o que é comum quando se é recém-admitido em novo emprego, ou, finalmente, terá de montar seu próprio escritório de advocacia, caso em que, como se não desconhece, terá duros e demorados sacrifícios, para formar sua carteira de clientes, mesmo porque terá que disputar seu espaço com os escritórios de advocacia já estabelecidos e conceituados, além dos inaugurados por outros na mesma situação. Como se vê, o quadro não é lá muito animador.

Daf, não será ilógico prever-se disputas entre os próprios advogados, que, então, já as tiveram com os juizes, por força dessa lei que, aparentemente, conferiu-lhes prerrogativas, mas não com a extensão e profundidade que, numa primeira análise, pareciam possuir, o que imporá a conclusão de que, a final, a classe dos advogados, ou pelo menos, o seu contingente maior, constituído pelos que não são titulares de escritórios de advocacia já renomados, foram e ficaram franca e substancialmente prejudicados, inferiorizados pela lei que, quando veio a lume, foi recebida com todas as honras.

Outros aspectos controvertidos da recente Lei n. 8.906/94 e que existem em grande quantidade, não são, nesse comenos abordados, porque reputamos mais urgente o alerta acerca do perigo que ronda o Poder Judiciário, os juizes e os advogados, segundo nossa visão dos acontecimentos; se for-nos dada oportunidade, para breve pretendemos discorrer sobre os mesmos.

Que o Grande Arquiteto permita que a Lei que vimos de abordar, não traga problemas endêmicos ao Poder Judiciário, juizes e advogados.

São Paulo, 3 de outubro de 1994.